



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.231, de 2008

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Marcio Reinaldo Dias Moreira

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, de autoria do Senador Francisco Dornelles, estabelece prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

São adotados os seguintes prazos:

1. trinta dias para formalização de acórdão;
2. quinze dias, contados da intimação, para interposição de recurso especial para o sujeito passivo; e
3. quarenta e cinco dias para a Fazenda Nacional.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de seu mérito, aprovado por unanimidade em 08.04.2009, e para admissibilidade pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A matéria tratada no PL nº 3.231, de 2008, ao fixar prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal, apresenta caráter estritamente normativo, sem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL 3.231, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Dep. Marcio Reinaldo Dias Moreira

Relator